



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2021

SF/21969.90251-65

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.560, de 2019 (PL nº 6.913, de 2017, na Casa de Origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.560, de 2019 (PL nº 6.913, de 2017, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.*

O PL nº 6.560, de 2019, é composto por cinco artigos.

O *caput* do art. 1º do PL estabelece que o objetivo da nova Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade seria promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, para que sejam considerados de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas

deverão atender a requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

O art. 2º, por sua vez, institui a nova Política, estabelecendo suas diretrizes, entre as quais destacam-se: a) sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas; b) aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País; c) redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local; d) rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Os instrumentos da Política são estabelecidos no art. 3º do Projeto e abrangem, entre outros: a) o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização; b) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; c) a assistência técnica e a extensão rural; d) o seguro rural; e) as certificações de origem, social e ambiental; f) a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços.

O *caput* do art. 4º do PL enumera uma série de ações a serem adotadas pelos órgãos competentes relativamente à articulação de parcerias, apoio ao comércio interno e externo, fomento, promoção de boas práticas, entre outros aspectos.

O parágrafo único do art. 4º, por seu turno, estabelece que, para o acesso às linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas, terão prioridade: a) os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais; e b) os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio local justo.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, a comercialização e fiscalização de produtos e insumos, e a inspeção e fiscalização de alimentos, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a regimentalidade da matéria.

Inicialmente, destacamos que a Proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade. A competência para disciplinar a matéria está abrangida pela competência comum da União – com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, na forma do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF), e pela competência concorrente da União – com Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, da CF.

Ademais, a matéria não está reservada à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem à sua competência privativa (art. 84, inciso VI, da CF), cabendo sua iniciativa, portanto, a qualquer membro ou comissão das Casas do Congresso Nacional.

A matéria também não está reservada à disciplina por meio de lei complementar, sendo adequado o seu trâmite por meio de projeto de lei ordinária. Além disso, as disposições do PL não conflitam com qualquer disposição material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade da Proposição, as disposições veiculadas são dotadas das características de generalidade e abstração que demandam o texto legal, inovam o ordenamento pátrio e possuem coercitividade adequada à natureza de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 6.560, de 2019, se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/21969.90251-65

Em adição, a Proposição em análise tramita de acordo com o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e os demais atos que regulamentam o trâmite de proposições legislativas no Senado Federal.

Entendemos, outrossim, que não há óbices com relação à adequação orçamentária e financeira da Proposta, pois, uma vez que a futura norma é de caráter essencialmente programático, não tem, portanto, implicação de natureza orçamentária ou financeira.

Por fim, no mérito, estamos de acordo que a organização da cadeia produtiva da apicultura e meliponicultura ainda se mostra precária no país, devido à escassez de entrepostos e de estruturas para beneficiamento dos produtos, e, também, por falta de assistência técnica adequada aos produtores familiares, a grande maioria dos apicultores e meliponicultores nacionais.

Assim, a proposta veiculada pelo PL nº 6.560, de 2019, deve ser apoiada, já que procura fomentar as condições indispensáveis para criação das bases que propiciem a plena exploração do imenso potencial da apicultura e da meliponicultura nacional e, sobretudo para apoiar os pequenos produtores rurais a melhorarem seus rendimentos e suas condições de vida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 6.560, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21969.90251-65